DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

www.mineirosdotiete.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MINEIROS DO TIETÊ	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mineiros do Tietê, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mineiros do Tietê poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mineirosdotiete.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê
CNPJ 46.199.253/0001-37
Avenida Frederico Ozanan, 255
Telefone: (14) 3646-9090
Site: www.mineirosdotiete.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete

Câmara Municipal de Mineiros do Tietê
CNPJ 49.883.598/0001-01
Rua Sub Delegado Ferrinho, 284
Telefone: (14) 3646-1399
Site: www.camaramineirosdotiete.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Mineiros do Tietê garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mineirosdotiete.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

www.mineirosdotiete.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete

PODER EXECUTIVO DE MINEIROS DO TIETÊ

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.087 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico incluindo o Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

VALDINÉZIO LUIZ CESARIN, Prefeito Municipal de Mineiros do Tietê, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. O Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, tem como diretrizes respeitadas às competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Artigo 2º. Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mineiros do Tietê serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I. A universalização, a integralidade e a disponibilidade;

II. Preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;

III. A adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

IV. A articulação com outras políticas públicas;

V. A eficiência e sustentabilidade econômica;;

VI. A utilização de tecnologias apropriadas;

VII. A transparência das ações;

VIII. Controle social;

IX. A segurança, qualidade e regularidade; e

X. A integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Artigo 3º. Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mineiros do Tietê tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a universalização do saneamento básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no município de Mineiros do Tietê.

Parágrafo Único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente Plano:

I. Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;

II. Implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;

III. Criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;

IV. Estimular a conscientização ambiental da população e

V. Atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Artigo 4º. Para efeitos desta Lei, consideram-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

I. Abastecimento de Água;

II. E Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais e

III. Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos.

Artigo 5º. Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mineiros do Tietê deverá respeitar o que determina a Lei nº 11.445, de janeiro de 2007 que estabelece a Política Municipal de Saneamento, devendo ser alvo de contínuo estudo, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, tendo como marco inicial os estudos que integra os anexos desta lei:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ
Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017
www.mineirosdotiete.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete

Anexo 1 – Capítulo Água e Esgoto

Anexo 2 – Capítulo Resíduos Sólidos

Anexo 3 – Capítulo Drenagem Pluvial

§ 1º. A revisão de que trata o caput deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Mineiros do Tietê.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mineiros do Tietê à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

§ 3º. A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mineiros do Tietê deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I - Das Políticas Municipais e Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II- Dos Planos Municipais e Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§ 4º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mineiros do Tietê deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município de Mineiros do Tietê estiver inserido, se houver.

Artigo 6º. A gestão dos serviços de saneamento básico terão como instrumentos básicos os programas e projetos específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

Artigo 7º. As prestações dos serviços públicos de saneamento são de responsabilidade do Executivo Municipal, independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

§ 1º. Os executores das atividades mencionadas no caput deverão contar com os respectivos licenciamentos ambientais cabíveis.

§ 2º. A administração municipal, quando contratada nos termos desse artigo, submeter-se-á às mesmas regras aplicáveis nos demais casos.

Artigo 8º. Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, às infrações ao disposto nesta Lei e seus instrumentos acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, garantida a ampla defesa e o contraditório:

I - advertência, com prazo para a regularização da situação;

II – multa simples ou diária;

III - interdição.

Parágrafo único. Em caso de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária.

Artigo 9º. Na aplicação da penalidade da multa, a autoridade levará em conta sua intensidade e extensão.

§ 1º. No caso de dano ambiental, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a autoridade levará em consideração a degradação ambiental, efetiva ou potencial, assim como a existência comprovada de dolo.

§ 2º. A multa pecuniária será graduada entre R$ 150,00 e R$ 150.000,00.

Artigo 10°. A penalidade de interdição será aplicada:

I- Em caso de reincidência;

II- Quando da infração resultar:

a) Contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;

b) Degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação,

recuperação pelo infrator ou às suas custas;

c) Risco iminente à saúde pública.

Artigo 11°. Os programas, projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mineiros do Tietê deverão ser regulamentados por decretos do Poder Executivo, inclusive especificando as dotações orçamentárias a serem aplicadas.

Parágrafo Único. Os regulamentos comporão anexos

do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mineiros do Tietê e deverão ser identificados por número romano, na ordem de sua disposição.

Artigo 12°. Constitui órgão executivo do presente plano o Departamento de Agricultura.

Artigo 13°. Constitui órgão superior do presente plano, de caráter consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, constituído com base no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.393, de 19 de maio de 2010.

Artigo 14°. Constitui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mineiros do Tietê os documentos anexos a esta Lei.

Artigo 15°. Nos casos omissos, deverão prevalecer a Lei Federal nº 11.445/07 e o Decreto Regulamentador nº 7.217/10.

Artigo 16°. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 17º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, 16 de Novembro de 2020.

VALDINÉZIO LUIZ CESARIN

Prefeito Municipal